

## PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV I

### GLOSSÁRIO

**Beneficiários:** são as pessoas físicas indicadas pelos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios, para receber benefício decorrente da morte de Participante, observado o disposto neste Regulamento. Beneficiários da Pensão Temporária serão apenas os filhos menores de 21 (vinte e um) anos do Participante falecido.

**Benefício Proporcional Diferido:** instituto pelo qual o Participante pode optar por ocasião da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, visando o recebimento, em tempo futuro, de benefício de renda proporcional calculado atuarialmente, nos termos deste Regulamento.

**INPC/IBGE:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**LMSC:** limite máximo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

**Período de Diferimento:** o período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício decorrente dessa opção.

**Plano de Benefícios SANPREV “I” ou Plano de Benefícios ou Plano:** este Plano de Benefícios, regido pelo presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**Plano Anual de Custeio:** plano que define os valores e formas das contribuições a serem vertidas ao Plano de Benefícios, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento.

**Portabilidade:** transferência do direito acumulado pelo Participante para outra entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

**Resgate de Contribuições:** retirada dos valores correspondentes à totalidade das contribuições vertidas pelo Participante a este Plano de Benefícios, observadas as condições previstas neste Regulamento.

**Termo de Opção:** documento por meio do qual o Participante fará sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

**Vínculo empregatício:** vínculo formal do Participante com o Patrocinador, como seu empregado ou dirigente.

### CAPÍTULO I - DO OBJETO

**Artigo 1º -** O presente Regulamento tem por objeto instituir o Plano de Benefícios SANPREV “I”, administrado pelo BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente BANESPREV, na modalidade de benefício definido, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios suplementares da Previdência Social nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

**§ 1º -** O Patrimônio deste Plano de Benefícios é autônomo, livre e desvinculado de qualquer

outro órgão ou entidade.

§ 2º - Este Plano de Benefícios encontra-se em extinção desde 01/07/96, estando vedadas novas adesões a partir da mencionada data.

## CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Artigo 2º - Os membros deste Plano de Benefícios são classificados em:

- I - Patrocinadores, e
- II - Participantes.

Artigo 3º - São Patrocinadores deste Plano de Benefícios as pessoas jurídicas que aderiram ou venham a aderir a este Plano de Benefícios por meio de convênio de adesão, previamente autorizado pelo órgão fiscalizador competente, inclusive a SANPREV – Associação de Previdência, em relação a seus empregados e dirigentes.

Artigo 4º - Os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios se classificam em:

- I - Participantes, que se classificam em:
  - a) Ativos;
  - b) Autopatrocínados;
  - c) Vinculados; e
  - d) Assistidos.

§ 1º - São considerados Participantes Ativos os empregados e dirigentes dos Patrocinadores inscritos neste Plano de Benefícios, em pleno exercício de suas atividades laborais, e que estejam recolhendo as contribuições determinadas no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - São considerados Participantes Autopatrocínados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício com o Patrocinador, e tendo preenchido os demais requisitos regulamentares, optarem por permanecer inscritos neste Plano de Benefícios, conforme previsto na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento.

§ 3º - São considerados Participantes Vinculados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício com o Patrocinador, e tendo preenchido os demais requisitos regulamentares, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.

§ 4º - São considerados Participantes Assistidos aqueles que deixarem de ser Participantes Ativos, Autopatrocínados ou Vinculados para entrar em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano de Benefícios.

§ 5º - São também considerados Participantes Assistidos os Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano de Benefícios.

Artigo 5º - A inscrição e o cancelamento da inscrição dos Participantes neste Plano de Benefícios ocorrerão conforme previsto no Capítulo III deste Regulamento.

## CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E DE SEU CANCELAMENTO

Artigo 6º - Considera-se inscrição:

- I - em relação ao Patrocinador, a celebração de convênio de adesão nos termos da legislação aplicável;
- II - em relação ao Participante, o deferimento do respectivo requerimento de inscrição, em impresso a ser fornecido pelo BANESPREV.

Artigo 7º - Somente aos empregados do Patrocinador foi permitida a inscrição neste Plano de Benefícios na qualidade de Participantes.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, equiparam-se aos empregados do Patrocinador os seus gerentes, diretores, conselheiros.

Artigo 8º - A inscrição é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Plano de Benefícios.

Artigo 9º - Aos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios deve ser dado conhecimento do Estatuto do BANESPREV e deste Regulamento, bem como de suas alterações.

Artigo 10 - A inscrição do Participante não modifica suas relações com seu empregador, nem poderá servir de fundamento a qualquer direito ou reclamação contra este.

Artigo 11 - A inscrição dos empregados do Patrocinador que ainda não fazem parte do quadro de Participantes na data do início de vigência deste Regulamento estará sujeita à apreciação da Diretoria Executiva, que, após consulta ao atuário responsável, fixará, quando for o caso, o pagamento da respectiva reserva técnica, que será cobrada do candidato quando da inscrição.

Artigo 12 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I) vier a falecer;
- II) que vier a se aposentar por tempo de contribuição pela Previdência Social, sem fazer jus à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição assegurada por este Plano de Benefícios;
- III) o requerer;
- IV) deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado, na qualidade de Participante Ativo ou Autopatrocínado, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e
- V) perder o vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e consequente recebimento de benefício assegurado por este Plano, ou de opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos moldes das Seções II e III do Capítulo VI deste Regulamento, respectivamente.

Parágrafo único - O atraso no pagamento de 3 (três) contribuições consecutivas, devidas nos termos deste Regulamento, importará o cancelamento da inscrição do Participante Ativo ou Autopatrocínado inadimplente se, após notificação formalizada pelo BANESPREV, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

Artigo 13 – O cancelamento da inscrição do Participante em virtude das hipóteses previstas nos incisos “II” a “V” do artigo anterior acarretará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, bem como na cessação automática da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de quaisquer avisos ou notificações por parte do BANESPREV.

Parágrafo Único - Os Beneficiários do Participante falecido, com direito à Pensão Temporária oferecido por este Regulamento, serão considerados Participantes Assistidos a partir do momento em que lhes for concedido o benefício.

Artigo 14 - Os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que tiverem cancelada sua inscrição neste Plano de Benefícios não terão direito a qualquer indenização. Aos Participantes Ativos cuja inscrição houver sido cancelada com fundamento nos incisos II,e IV do Artigo 12 será assegurado apenas o recebimento do valor referente ao Resgate de Contribuições, conforme previsto na Seção IV do Capítulo VI. Aos Autopatrocinados e

Vinculados cuja inscrição houver sido cancelada com fundamento nos incisos III e IV do Artigo 12, será assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, conforme previsto nas Seções IV e V do Capítulo VI.

§ 1º - Ocorrendo o cancelamento da inscrição de Participante referido neste artigo em razão de seu falecimento, se ele tiver deixado filho menor de 21 (vinte e um) anos com direito à Pensão Temporária, este e eventual outro Beneficiário ou herdeiro do Participante falecido não terão direito ao valor correspondente ao Resgate de Contribuições mencionado no “caput” deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo o cancelamento da inscrição de Participante referido neste artigo em razão de seu falecimento, se ele não tiver deixado filho menor de 21 (vinte e um) anos com direito à Pensão Temporária, seus Beneficiários terão direito ao valor correspondente ao Resgate de Contribuições mencionado no “caput” deste artigo, observada a prescrição legal.

§ 3º - Se o Participante de que trata este artigo falecer sem deixar filho menor de 21 (vinte e um) anos e Beneficiário, o valor correspondente ao Resgate de Contribuições será disponibilizado aos seus herdeiros legítimos, obedecida a ordem da vocação hereditária prevista no Código Civil.

§ 4º - Havendo mais de um Beneficiário com direito ao valor correspondente ao Resgate de Contribuições, observar-se-á o disposto no § 1º do artigo 37 deste Regulamento. Havendo mais de um herdeiro, observar-se-á o disposto na parte final do § 2º do referido artigo.

Artigo 15 – Os Beneficiários dos Participantes Vinculados em hipótese alguma terão direito ao Pecúlio por Morte previsto neste Regulamento.

#### CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO

Artigo 16 - O Plano Anual de Custeio do Plano de Benefícios será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Artigo 17 - Este Plano de Benefícios será custeado pelas seguintes fontes de receitas, observado o Plano Anual de Custeio:

- VI) contribuição mensal dos Patrocinadores;
- VII) contribuição mensal do Participante Ativo e Autopatrocínado, mediante recolhimento do valor resultante da aplicação do percentual anualmente fixado no Plano Anual de Custeio sobre o salário real de contribuição;
- VIII) contribuição mensal do Participante Assistido, em gozo do benefício de suplementação da aposentadoria assegurado por este Plano de Benefícios, mediante recolhimento do valor resultante da aplicação do percentual fixado no Plano Anual de Custeio sobre o valor do benefício pago mensalmente pelo BANESPREV;
- IX) produto dos investimentos das contribuições, reservas e outros bens patrimoniais vinculados ao Plano de Benefícios.

§ 1º - As contribuições devidas pelo Participante Ativo serão descontadas da respectiva folha de pagamento do Patrocinador, mediante autorização concedida quando de sua inscrição neste Plano de Benefícios.

§ 2º - As contribuições devidas pelos Participantes Assistidos serão descontadas diretamente do valor da suplementação que lhe estiver sendo paga pelo Plano.

§ 3º - As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas ao BANESPREV até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto em folha.

§ 4º - O não recolhimento das contribuições mensais no prazo assinalado, implicará atualização monetária do valor devido pelo INPC/IBGE, além de multa correspondente a 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito.

§ 5º - Caso não seja descontada do salário do Participante Ativo a contribuição ou outra importância consignada a favor do BANESPREV, ficará o Participante obrigado a recolher diretamente ao BANESPREV até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponder.

§ 6º - Não procedendo o Participante ao recolhimento direto das contribuições, devidas em qualquer dos casos previstos neste Regulamento, ficará ele sujeito ao pagamento do valor do débito corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da multa correspondente a 2% (dois por cento) do total devido.

§ 7º - A critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV, sempre embasado na avaliação atuarial e observada a legislação em vigor, as contribuições referidas nos incisos I a III deste artigo poderão ser:

- I) reduzidas ou suprimidas, temporária ou permanentemente, em caso de revisão do Plano por conta de resultado superavitário;
- II) majoradas em razão de resultado deficitário do Plano.

§ 8º - Em caso de redução, supressão ou majoração das contribuições, o novo percentual de contribuição constará do Plano Anual de Custeio.

Artigo 18 - Entende-se por salário real de contribuição:

I - no caso de Participante Ativo, o valor correspondente à remuneração mensal recebida do Patrocinador a título de remuneração, compreendendo o somatório das seguintes verbas fixas, excluídas quaisquer outras, sobre o qual incidem as contribuições mensais para este Plano de Benefícios:

- a) ordenado (salário do cargo efetivo);
- b) comissionamento (gratificação de função);
- c) horas extraordinárias, desde que habituais e contratadas por escrito;
- d) adicional noturno;
- e) adicional por tempo de serviço (anuênio, biênios, quadriênios ou quinquênios);
- f) gratificação mensal de função não prevista na alínea "b" supra, decorrente de Lei, Convenção, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa.

II - no caso de Participante Assistido, a Suplementação que lhe for assegurada por este Plano;

III - no caso de Participante Autopatrocínado, que tiver optado pelo disposto no Artigo 52 deste Regulamento, o último salário real de contribuição correspondente a um período mensal completo, computado no mês imediatamente anterior ao da rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

IV - no caso de Participante Autopatrocínado, que tiver optado pelo disposto no Artigo 55 deste Regulamento Básico em virtude de perda total de remuneração sem perda de vínculo empregatício com o Patrocinador, seu último salário real de participação, correspondente a um período mensal completo, computado no mês imediatamente anterior ao da perda.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o salário real de contribuição poderá exceder o valor equivalente a 3 (três) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social.

§ 2º - Mesmo quando houver a supressão da contribuição do Participante ao Plano, o conceito de salário real de contribuição previsto neste artigo será mantido para todos os efeitos previstos neste Regulamento, notadamente para fins de cálculo do Benefício.

Artigo 19 - As despesas administrativas serão custeadas conforme definido no Plano Anual de Custeio, pelos Patrocinadores, pelos Participantes Autopatrocinados, pelos Participantes Vinculados e pelo aporte recebido dos Patrocinadores por ocasião da data de início do processo extinção deste Plano de Benefícios.

Parágrafo Único - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

## CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Os benefícios assegurados por este Plano de Benefícios são:

- I) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- II) Suplementação do Auxílio Doença;
- III) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- IV) Auxílio Natalidade;
- V) Pecúlio por Morte; e
- VI) Pensão Temporária.

§ 1º - Os benefícios de Suplementação referidos nos incisos I, II e III e o benefício de Pensão referido no inciso VI deste artigo serão pagos mensalmente, não podendo ultrapassar o total de 12 (doze) prestações ao ano.

§ 2º Se na apuração do resultado do Plano for apurado superávit, já constituída a reserva de contingência prevista na legislação, o excesso comporá a reserva especial que, mediante decisão tomada por maioria absoluta do Conselho Deliberativo quanto à forma, prazo, valores e condições de utilização, deliberará sobre a destinação dos recursos componentes dessa reserva especial, sucessivamente, entre:

- I) redução ou extinção de contribuições;
- II) melhoria de benefícios, em caráter transitório ou permanente;
- III) reversão de valores aos participantes, assistidos e patrocinador, observado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de parcelamento, observadas as obrigações fiscais, com submissão à prévia aprovação da PREVIC para o início da reversão de valores.

§ 3º A decisão tomada pelo Conselho Deliberativo em relação ao previsto no inciso III do § 2º deste artigo deverá observar, ainda, a realização de prévia auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e reservas técnicas e o pagamento das parcelas deverá ser imediatamente interrompido acaso se verifique necessidade de recomposição da reserva de contingência, fixada nos termos da legislação.

§ 4º As decisões do Conselho Deliberativo deverão estar embasadas em estudos técnicos, sobretudo atuariais, que demonstrem sustentação para a tomada das medidas definidas pelo órgão deliberativo.

§ 5º Se na apuração do resultado do Plano for apurado déficit, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite de déficit técnico acumulado expresso na legislação de regência.

§ 6º Para equacionamento do déficit caberá ao Conselho Deliberativo, com base nas indicações e estudos técnicos, deliberar sobre aumento no valor de contribuições; instituição de contribuição adicional ou redução no valor dos benefícios à conceder, igualmente definindo forma, prazo, valores e condições a serem estabelecidos para o equacionamento.

§ 7º Nas deliberações do Conselho Deliberativo sobre as matérias previstas nos §§ 2º a 6º deste artigo serão sempre observadas as demais determinações legais em vigor, aplicável ainda o disposto no inciso I, § 7º do artigo 17 deste Regulamento, no que couber.

§ 8º Em relação ao superávit apurado no exercício de 2010, de distribuição obrigatória nos termos da Resolução CGPC nº 26/08, o Conselho Deliberativo definiu que haverá reversão de valores, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, tanto a assistidos, a participantes ativos, BPD e Autopatrocínados, observando a proporcionalidade apurada segundo metodologia apresentada em parecer atuarial especificamente elaborado e aprovado por aquele Colegiado, cabendo ser interrompido os pagamentos nas hipóteses previstas na legislação de regência.

§ 9º O participante cujo vínculo com Patrocinadora cessar durante o período de reversão de que trata o inciso III do § 2º deste artigo e que optar por qualquer um dos Institutos previstos no Regulamento continuará a ter direito ao valor das parcelas vincendas que ainda não tiverem sido creditadas em seu nome, observando-se, na hipótese em que cabível, a interrupção prevista no § 3º deste artigo.

Artigo 21 – O BANESPREV poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

- I - por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão dos benefícios previstos neste Capítulo; ou
- II - a causa geradora dos benefícios for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante ou seu Beneficiário.

Artigo 22 – Verificado erro no pagamento dos benefícios, o BANESPREV fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 23 – Não prescreve o direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescrevem em cinco anos as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Artigo 24 - Os valores dos benefícios não reclamados, conforme definido no Artigo 23, reverterão ao Patrimônio vinculado ao Plano.

Artigo 25 – O BANESPREV poderá exigir que os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício pelo Plano comprovem, periodicamente, o recebimento do benefício básico da Previdência Social, sob pena de suspensão do pagamento das respectivas prestações asseguradas por este Plano de Benefícios, até a devida comprovação.

Artigo 26 - O Participante e o Beneficiário em gozo de benefício pelo Plano deverão apresentar comprovante de vida para o BANESPREV, sob pena de suspensão do benefício em manutenção por força deste Plano de Benefícios.

Artigo 27 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os valores dos benefícios serão pago ao seu representante legal.

## SEÇÃO II - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 28 – Mediante requerimento, instruído com cópia da carta de concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, será concedido o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição aos Participantes que, com trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino, ou trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, dos quais, pelo menos trinta em um dos Patrocinadores do Plano de Benefícios, vierem a preencher as condições legais para receberem sua aposentadoria na Previdência Social, atendidas as condições previstas neste Plano.

§ 1º - Mediante requerimento do Participante, o prazo de trinta anos de vinculação ao Patrocinador poderá ser reduzido para até 15 anos, hipótese em que o valor da suplementação será proporcionalmente reduzido na razão de 1/30 (um trinta avos) para cada período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Além dos requisitos mencionados neste artigo, os Participantes inscritos após 1º de janeiro de 1978 deverão ter, no mínimo, 55 (Cinquenta e cinco) anos de idade para fazerem jus ao benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Artigo 29 - Ao Participante é dada à garantia de que o valor do benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as suas contribuições, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

Artigo 30 - O benefício previsto nesta Seção constituir-se-á de uma renda mensal vitalícia que será calculada de acordo com as disposições da Seção “VIII” deste Capítulo.

Artigo 31 - O benefício de suplementação previsto nesta Seção será devido ao Participante a partir da data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social e de seu desligamento do quadro de empregados do Patrocinador, e será pago até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 32 - O pagamento do benefício de suplementação da aposentadoria previsto nesta Seção cessará exatamente no momento em que, por qualquer motivo, cessar o pagamento da aposentadoria correspondente por parte da Previdência Social.

## SEÇÃO III - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXILIO DOENÇA

Artigo 33 – O benefício de Suplementação do Auxílio Doença será pago ao Participante inscrito há pelo menos 12 (doze) meses neste Plano de Benefícios, mediante apresentação de cópia da carta de concessão do benefício básico correspondente pela Previdência Social, durante o período em que lhe for garantido o respectivo benefício.

§ 1º - A manutenção do pagamento da Suplementação prevista neste artigo fica condicionada à existência de incapacidade do Participante para o exercício da profissão, decorrente de doença ou acidente, obrigando-se o Participante, sempre que solicitado pelo BANESPREV, sob pena de suspensão de pagamento, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de

reabilitação feitos por profissionais indicados por esta.

§ 2º - O valor da Suplementação do Auxílio Doença será calculado de acordo com as disposições da Seção “VIII” deste Capítulo, e pago até o último dia útil do mês de competência.

#### SEÇÃO IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 34 - Mediante requerimento instruído com cópia da carta de concessão do benefício correspondente pago pela Previdência Social, será concedido o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ao Participante, com qualquer tempo de filiação, durante o período em que lhe for garantido o respectivo benefício pela Previdência Social.

§ 1º - O valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será calculado de acordo com as disposições da Seção “VIII” deste Capítulo, e as prestações mensais a ele correspondentes serão pagas até o último dia útil do mês de competência.

§ 2º - Se o valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, apurado conforme previsto no parágrafo 1º deste Artigo, resultar inferior ao do benefício que o Participante vinha recebendo a título de Suplementação de Auxílio Doença, será mantido este último valor.

§ 3º - A manutenção da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez fica condicionada ao cumprimento das condições previstas no § 1º do Artigo 33 deste Regulamento.

#### SEÇÃO V - DO AUXILIO NATALIDADE

Artigo 35 - Por ocasião da adoção ou do nascimento de filho de Participante que conte com pelo menos 12 (doze) meses de inscrição neste Plano, ser-lhe-á pago, a título de benefício de Auxílio Natalidade, desde que oportunamente requerido, o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao BANESPREV juntamente com uma cópia da certidão de nascimento ou termo de adoção, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, contados da data do nascimento ou da adoção.

§ 2º - Na ocorrência de parto múltiplo serão pagos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 3º - O benefício de Auxílio Natalidade será pago em até 30 (trinta) dias contados do recebimento dos documentos a que se refere o § 1º deste artigo.

#### SEÇÃO VI - DO PECÚLIO POR MORTE

Artigo 36 – Por ocasião do óbito de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido, com qualquer tempo de inscrição neste Plano de Benefícios, será pago o benefício de Pecúlio por Morte aos seus respectivos Beneficiários, observado o disposto no artigo 37 deste Regulamento, mediante requerimento.

§ 1º - O valor do Pecúlio por Morte será igual a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício do Participante falecido, como definido na Seção “VIII” deste Capítulo, e não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor equivalente a 8 (oito) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social.

§ 2º - O valor do Pecúlio por Morte do Participante Assistido será igual a 10 (dez) vezes o resultado da adição do valor da última suplementação recebida deste Plano ao valor do

benefício básico correspondente pago pela Previdência Social, e não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor equivalente a 8 (oito) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social.

§ 3º - O Pecúlio por Morte será pago em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento de que trata o “caput” deste artigo, acompanhado de comprovante de residência e cópias autenticadas do atestado de óbito e documentos de identificação do Beneficiário.

§ 4º - O benefício previsto neste artigo não será assegurado nas hipóteses de falecimentos decorrentes de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente os Participantes deste Plano.

Artigo 37 - Será considerado Beneficiário do Pecúlio por Morte a pessoa física indicada formalmente pelo Participante o BANESPREV, observadas as restrições legais, e que constar de sua última ficha de atualização de dados cadastrais ou de documento produzido posteriormente à referida ficha e comprovadamente entregue ao BANESPREV antes do pagamento do benefício, onde o Participante manifeste sua vontade de indicar ou substituir Beneficiário.

§ 1º - Se for indicado mais de 01 (um) Beneficiário o Participante deverá especificar por escrito, no momento da indicação, o percentual do valor do benefício a que cada um terá direito. Não havendo especificação do percentual, referido valor será rateado entre todos os Beneficiários em partes iguais.

§ 2º - Na falta de indicação de Beneficiários o Pecúlio por Morte será pago ao herdeiro legítimo do Participante falecido, observada a ordem da vocação hereditária prevista no Código Civil. Havendo mais de 01 (um) herdeiro com direito ao Pecúlio por Morte, o valor do benefício será rateado entre todos em partes iguais.

§ 3º - Será permitido ao Participante alterar a indicação de Beneficiário na época de atualização dos seus dados cadastrais perante o BANESPREV, por meio da respectiva ficha, ou em qualquer época, mediante requerimento formal comprovadamente entregue ao BANESPREV antes do pagamento do Benefício.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, se o BANESPREV não for comunicado oportunamente da alteração, desobrigar-se-á pagando o benefício ao antigo Beneficiário.

Artigo 38 - Caso o óbito venha a ocorrer sem que o Participante conte com 12 (doze) meses de inscrição neste Plano, o cálculo do pecúlio será feito com base em tantas frações de 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de inscrição, incidentes sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição até então praticados, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 39 - Na ocorrência de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente a população, que ocasionem 5 (cinco) ou mais óbitos de Participantes decorrentes de uma mesma causa ou evento, cujo valor total dos pecúlios ultrapasse a 3 (três) vezes o teto máximo, o pagamento para os respectivos óbitos, em sua totalidade, não poderá exceder a 3 (três) vezes o teto máximo do pecúlio, rateado proporcionalmente entre os seus beneficiários.

## SEÇÃO VII - DA PENSÃO TEMPORÁRIA

Artigo 40 - Por ocasião de óbito de Participante Ativo, Autopatrocínado ou Assistido será pago aos filhos do Participante, enquanto não completarem a idade de 21 (vinte e um) anos, uma pensão mensal temporária.

Artigo 41 - O valor do benefício previsto nesta Seção, relativo ao Participante falecido que não se encontrava em gozo de benefício de suplementação pelo Plano, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Salário Real de Benefício, como definido na Seção “VIII” deste Capítulo.

§ 1º - O valor do benefício previsto nesta Seção, relativo ao Participante em gozo de benefício de suplementação pelo Plano, será igual ao valor resultante da aplicação do percentual previsto no “caput” deste artigo sobre o valor da última suplementação recebida.

§ 2º - A pensão temporária será paga até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 42 - O valor da Pensão Mensal Temporária será rateado entre os filhos do Participante em partes iguais, procedendo-se a novos rateios sempre que um deles perder a condição de Beneficiário, seja por falecimento ou por ter atingido a idade limite.

§ 1º - Também será feito novo rateio se, após o início do pagamento do benefício aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos do Participante, outra pessoa for reconhecida como tal e solicitar o pagamento do benefício.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o novo Beneficiário somente terá direito à sua quota-parte do benefício perante o BANESPREV a partir do momento em que demonstrar a ela sua condição inequívoca de filho menor de 21 (vinte e um) anos do Participante falecido e requerer o pagamento do benefício.

§ 3º - Cessada a condição de Beneficiário dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, seja qual for o motivo, extinguir-se-á automaticamente o pagamento do benefício de que trata este artigo, não sendo devido pelo BANESPREV qualquer valor ou indenização a quem quer que seja.

## SEÇÃO VIII - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 43 - O cálculo dos benefícios previstos nos incisos “I” a “III” do Artigo 20 deste Regulamento será feito tomando-se por base o salário real do benefício, assim denominada, a média aritmética simples dos doze últimos salários reais de contribuição, como definido no Artigo 18, também deste Regulamento, contados a partir do mês anterior ao do momento da aquisição do direito ao respectivo benefício suplementar.

§ 1º - Para efeito do cálculo da média referida no “caput” deste artigo, os salários reais de contribuição serão reajustados pela variação do INPC/IBGE, respeitada a periodicidade mínima, legalmente prevista, ou por outro índice que venha a ser adotado em substituição. A média apurada estará limitada a 70% (setenta por cento) do último salário real de contribuição.

§ 2º - Uma vez apurado o valor do salário real de benefício, será calculado o valor da renda mensal do benefício a ser concedido por este Plano, dentre os referidos no “caput” deste artigo, que consistirá na diferença entre o valor do salário real de benefício e o valor do benefício concedido pela Previdência Oficial a ser suplementado.

§ 3º - O resultado da adição do valor do benefício mensal de suplementação, calculado conforme previsto no § 2º anterior, ao valor do benefício concedido pela Previdência Social não poderá exceder o valor equivalente a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de benefício pago pela Previdência Social.

§ 4º - O critério de cálculo do salário real de benefício mencionado neste artigo será automaticamente modificado na eventualidade de alteração dos critérios estabelecidos para o cálculo do benefício básico da Previdência Social correspondente, de forma que o salário real

de benefício pago por este Plano continue mantendo a atual proporção em relação ao salário de benefício da Previdência Oficial.

Artigo 44 - Poderão ser descontadas das prestações dos benefícios de que cuida o Artigo 43 deste Regulamento quaisquer importâncias devidas pelo Participante ao BANESPREV, assim como as decorrentes de descontos de tributos incidentes sobre tais benefícios, ou de decisão judicial.

Artigo 45 – Todas as suplementações previstas neste Regulamento Básico, bem como o benefício de Pensão Temporária, serão reajustados na mesma data em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, respeitada a periodicidade mínima, legalmente prevista.

Parágrafo único - O índice de reajuste será determinado pelo Conselho Deliberativo, que tomará por base mínima a variação do INPC/IBGE ou outro índice que venha a ser adotado em substituição, e por base máxima o percentual de valorização do patrimônio deste Plano de Benefícios.

Artigo 46 - O valor dos benefícios de suplementação concedidos com base neste Regulamento ao Participante Autopatrocinado guardará sempre a proporção existente entre seu salário real de contribuição e seu nível de contribuição para o INSS vigentes na data de cessação do contrato de trabalho, de forma que, se por qualquer motivo o nível de contribuição para o INSS vier a ser reduzido, o cálculo do benefício de suplementação será feito, hipoteticamente, como se o nível de contribuição ao INSS vigente naquela data fosse mantido.

Artigo 47 - Para fins de cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria previsto neste Regulamento, será computado, proporcionalmente, o tempo de vinculação ao “Fundo para Suplementação de Aposentadoria”, instituído em 15 de maio de 1969, de Participantes que, tendo contribuído para aquele Fundo, a partir e durante sua vigência, ou por ocasião de sua filiação mesmo, vieram a reunir as condições de obtenção do benefício de suplementação de aposentadoria após primeiro de Janeiro de 1978.

Artigo 48 - O valor do benefício mensal de suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos Participantes, nas condições mencionadas no artigo anterior, será composto por duas partes, devendo ser, a primeira, resultante de tantas frações de 1/30 avos quantos forem os grupos de doze meses de contribuição a este Plano de Benefícios, a partir de 15 de maio de 1969, até a data limite de 01 de Janeiro de 1978, calculadas sobre o valor resultante da diferença entre o salário real de contribuição vigente no mês da aquisição do direito ao benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Oficial. A segunda parte será resultante de tantas frações de 1/30 avos quantos forem os grupos de doze meses de contribuição a este Plano de Benefícios, contados a partir de 02 de Janeiro de 1978, e calculados sobre o valor resultante da diferença entre o salário real de benefício, conforme disposto no Artigo 43 do Regulamento deste Plano de Benefícios e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Oficial.

§ 1º - Os eventuais grupos de doze meses referentes ao tempo de serviço do Participante junto ao Patrocinador anterior a 15 de maio de 1969 serão, para todos os efeitos, incorporados ao período relativo à segunda parte do cálculo.

§ 2º - Serão, igualmente, incorporados à segunda parte do cálculo os meses que, na primeira parte, não integraram nenhum grupo de doze.

§ 3º - O número de frações da primeira parte, somado ao número de frações da segunda parte, não poderá ultrapassar a 30/30 avos.

## CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

---

## SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 - Por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha as condições regulamentares respectivas.

Artigo 50 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o BANESPREV fornecerá ao Participante que até então não tiver em gozo de benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou de benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º - No caso de Participante que venha a manifestar a intenção de se desvincular deste Plano de Benefícios, e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito como Autopatrocinado ou Vinculado, e na hipótese de Participante desligado do Plano nos termos do artigo 12, incisos II, III ou IV, o extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo Participante junto ao BANESPREV.

§ 2º - No caso de Participante desligado deste Plano nos termos do Art. 12, incisos II e III deste Regulamento, ele apenas terá direito ao Resgate de Contribuições, cujo pagamento, nos moldes do Artigo 65 deste Regulamento, somente ocorrerá após o término do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 3º - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do término do vínculo empregatício, ou a data do requerimento apresentado ao BANESPREV e da consequente cessação das contribuições a este Plano de Benefícios nos demais casos, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro do BANESPREV no momento da apuração.

Artigo 51 - Após o recebimento do extrato referido no Artigo 50 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou, ainda, pela Portabilidade, previstos nos Artigos 52, 56, 62 e 67 deste Regulamento, respectivamente, mediante protocolo de Termo de Opção junto ao BANESPREV.

§ 1º - O Participante que por ocasião da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador não fizer sua opção no prazo previsto no “caput” deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no Artigo 56 deste Regulamento.

§ 2º - Caso o Participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições previstas no Artigo 56 deste Regulamento, ser-lhe-á facultado, tão-somente, o Resgate de Contribuições previsto no Artigo 62, também deste Regulamento.

§ 3º - Os prazos para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto ao BANESPREV, no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados pelo BANESPREV os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo empregatício por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

## SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 52 – O Participante que deixar de manter vínculo empregatício com o Patrocinador pode optar pelo Autopatrocínio, na forma e nos prazos previstos no Artigo 51 deste Regulamento, e assim manter sua respectiva inscrição neste Plano de Benefícios, desde que assuma, cumulativamente, além de sua contribuição, a parcela que seria atribuída ao Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custo, ficando o Patrocinador, a partir de então, eximido de realizar qualquer contribuição para este Participante.

§ 1º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do “caput” deste artigo, passará á condição de Participante Autopatrocinado.

§ 2º - O salário real de contribuição do Participante Autopatrocinado que optar pelo disposto neste artigo corresponderá ao salário real de contribuição em vigor na data da rescisão de seu vínculo empregatício, reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados coletivamente os salários reais de contribuição dos Participantes Ativos vinculados ao Banco Santander Brasil S/A, pela variação do INPC/IBGE ou de outro índice que vier a sucedê-lo, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV.

§ 3º - As contribuições vertidas a este Plano de Benefícios, inclusive a parcela do Patrocinador paga em decorrência da opção pelo Autopatrocínio, incluída a hipótese de manutenção do salário de participação conforme previsto no Artigo 55 deste Regulamento, serão consideradas como contribuições do Participante.

§ 4º - Observado o disposto no Artigo 46 deste Regulamento, o Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos deste artigo, não sofrerá alteração na sua condição de Participante perante este Plano de Benefícios, com relação aos benefícios por ele assegurados, desde que não venha a optar, futuramente, pelos institutos previstos nos Artigos 56, 62 ou 67 deste Regulamento.

§ 5º - O período de manutenção da inscrição neste Plano como Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação empregatícia ao Patrocinador, para efeito do presente Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos.

Artigo 53 - Considera-se como data de início da manutenção de inscrição em Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao término do respectivo vínculo empregatício com o Patrocinador.

Artigo 54 - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.

Artigo 55 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo Patrocinador, sem perda do vínculo empregatício, o Participante Ativo poderá manter o salário real de contribuição para efeito de desconto e determinação do salário real de benefício.

§ 1º - Nesses casos, a opção deverá ser feita mediante requerimento apresentado pelo Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da perda parcial ou total da remuneração, pelo BANESPREV, assegurando-se ao Participante as regras previstas neste Plano de Benefícios relativas à concessão dos benefícios por ele assegurados, aplicáveis aos demais Participantes Ativos.

§ 2º - A notificação pelo BANESPREV ao Participante, prevista no parágrafo anterior, deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da redução da remuneração.

§ 3º - O Participante que exercer a opção prevista neste artigo, em decorrência da perda total de remuneração sem perda de vínculo empregatício, responderá pelas contribuições pessoais e pelas do Patrocinador.

§ 4º - O Participante que exercer a faculdade prevista neste artigo em decorrência de perda parcial da remuneração assumirá cumulativamente suas contribuições pessoais e as do Patrocinador, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o salário de participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observando-se, para efeito de reajuste, as mesmas épocas e índices adotados pelo respectivo Patrocinador em relação a seus empregados.

§ 5º - Considera-se contribuição do Patrocinador a ser assumida pelo Participante nos termos deste artigo, além daquela prevista no inciso I do Artigo 17, a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, na proporção da diferença de contribuição assumida pelo Participante em decorrência de sua opção.

§ 6º - No caso de perda parcial de remuneração, a ausência de manifestação do Participante nos termos deste artigo importa opção automática e irretratável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida, e, com exceção dos efeitos da redução, permanecem inalterados os direitos do Participante perante este Plano de Benefícios.

§ 7º - Na hipótese de perda total de remuneração, a ausência de manifestação do Participante nos termos deste artigo importa a suspensão dos direitos do Participante perante este Plano, até que volte a contribuir para o seu custeio ou até que se desvincule do respectivo Patrocinador, ocasião em que poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as condições nele previstas.

### SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 56 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o Participante poderá optar, por ocasião do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, visando ao recebimento futuro do benefício oferecido nos termos e nas condições previstos nesta seção.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma e no prazo previstos pelo Artigo 51 deste Regulamento, o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- I - Tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II - Esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III - Não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para a percepção de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nem esteja em gozo do benefício assegurado pelo §1º do Artigo 28 deste Regulamento;
- IV - Não tenha optado pelo recebimento do Resgate de Contribuições, previsto na Seção IV deste Capítulo;
- V - Não tenha optado pela Portabilidade, prevista na Seção V deste Capítulo.

§ 2º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante Autopatrocínado que vier a desistir do Autopatrocínio, por pedido dirigido ao BANESPREV, com o intuito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido previsto nesta Seção.

§ 3º - A partir da opção de que cuida esta Seção, o Participante passará a ser um Participante Vinculado.

§ 4º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das contribuições para este Plano de Benefícios a partir da data do requerimento, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, mas o Participante custeará as despesas administrativas relativas à sua manutenção neste Plano.

§ 6º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos termos do “caput” do Artigo 28 deste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição neste Plano de Benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

§ 7º - O período de manutenção da inscrição neste Plano como Vinculado será computado como tempo de vinculação empregatícia ao Patrocinador, para efeito do presente Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos.

Artigo 57 – O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido sob a forma de uma renda mensal, calculada atuarialmente, na forma prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, com base na Reserva Matemática do Participante correspondente à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apurada na data da opção, não podendo a Reserva Matemática ser inferior ao valor equivalente ao Resgate de Contribuições previsto na Seção IV deste Capítulo, e nos seus termos apurado e atualizado.

§ 1º - O valor mensal do benefício de que cuida este artigo será calculado por ocasião do início de seu recebimento, considerada a Reserva Matemática apurada nos termos do “caput”, atualizada pela variação patrimonial do Plano durante o Período de Diferimento.

§ 2º - O cálculo do benefício de que cuida este artigo considerará eventual insuficiência de cobertura existente no Plano Básico de Benefícios, fixada no Plano Anual de Custeio.

Artigo 58 - A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção, desde que requerido ao BANESPREV e observado o disposto no Artigo 23 deste Regulamento.

Artigo 59 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção, durante o Período de Diferimento, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Capítulo.

§ 1º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do Resgate de Contribuições, apurado na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 2º - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, ele terá direito ao valor apurado nos termos da Seção IV deste Capítulo, corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, entre a data do cálculo e a do seu pagamento.

§ 3º - As opções de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão formuladas por escrito junto ao BANESPREV.

Artigo 60 - Na hipótese de o Participante se invalidar durante o Período de Diferimento, será assegurada tão-somente a antecipação do benefício.

§ 1º - Na hipótese de o Participante falecer durante o Período de Diferimento, será assegurada a concessão de uma renda temporária aos seus filhos menores de 21 (vinte e um) anos, calculada com base na Reserva Matemática do Participante na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizada pela variação patrimonial até a data do falecimento do Participante, a partir da qual se dará a concessão do benefício previsto neste parágrafo.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º anterior, não havendo filhos menores de 21 (vinte e um) anos, será assegurado aos Beneficiários do Participante o valor do Resgate de Contribuições apurado nos moldes da Seção IV deste Capítulo, atualizada pelo INPC/IBGE até a data do óbito. Se além de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, também não houver Beneficiário indicado, o referido valor será disponibilizado aos herdeiros legítimos do Participante falecido, observada a ordem da vocação hereditária prevista no Código Civil.

§ 3º - O pagamento do benefício aos filhos enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, previsto no § 1º, ou o pagamento do valor do Resgate de Contribuições aos Beneficiários ou herdeiros legítimos, previsto no § 2º deste artigo, extingue de pleno direito as obrigações do BANESPREV perante referidas pessoas, sem que seja devido qualquer valor ou indenização a quem quer que seja.

Artigo 61 - Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido a seus filhos menores de 21 (vinte e um) anos, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e manutenção, as condições previstas no Artigo 42 deste Regulamento.

Parágrafo único - Cessada a condição de Beneficiário dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, seja qual for o motivo, extinguir-se-á automaticamente o pagamento do benefício de que trata este artigo, não sendo devido pelo BANESPREV qualquer valor ou indenização a quem quer que seja.

#### SEÇÃO IV - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Artigo 62 – Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições previstas nesta Seção.

§ 1º - Será devido o pagamento do valor correspondente ao Resgate de Contribuições desde que o Participante atenda cumulativamente as seguintes condições:

- I - tenha optado pelo Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento;
- II - tenha rompido o vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador;
- III - não esteja em gozo de qualquer benefício de Suplementação previsto no artigo 20 deste Regulamento; e
- IV - não tenha exercido a Portabilidade prevista na Seção V deste Capítulo.

§ 2º - O Resgate de Contribuições é assegurado ao Participante que venha a perder tal condição por força do disposto nos itens II, III ou IV do Artigo 12 deste Regulamento.

§ 3º - Poderá optar pelo Resgate de Contribuições o Participante que vier a desistir da condição de Autopatrocínado ou de Vinculado antes de entrar em gozo de qualquer benefício de Suplementação previsto no art. 20 deste Regulamento ou do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e desde que não exerçam a Portabilidade na forma do parágrafo único do artigo 67 deste Regulamento.

Artigo 63 - O Termo de Opção pelo Resgate de Contribuições deverá ser protocolado junto ao BANESPREV na forma e nos prazos previstos no Artigo 51 deste Regulamento.

Artigo 64 - O valor do Resgate de Contribuições a ser pago quando da extinção do contrato de trabalho corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas pelo Participante, descontando o custo dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura. Da data do cálculo do valor do Resgate de Contribuições, até a data do efetivo pagamento, referido valor será corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º - O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante Ativo na data do término do vínculo empregatício, ou na data da solicitação nos demais casos.

§ 2º - Serão computadas no cálculo do valor do Resgate de Contribuições as contribuições pagas pelo Participante em substituição às do Patrocinador, na hipótese de opção anterior pelo Autopatrocínio, previsto na Seção II deste Capítulo.

Artigo 65 - O deferimento do requerimento do Resgate de Contribuições e o correspondente pagamento dar-se-ão dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do Termo de Opção, exceto na hipótese de desligamento do Participante do Plano anteriormente Termo de Opção, exceto na hipótese de desligamento do Participante do Plano anteriormente à desvinculação do Patrocinador, caso em que o prazo para o pagamento fluirá a partir da data em que o Participante comunicar formalmente o rompimento do vínculo empregatício ao BANESPREV, solicitando o pagamento do Resgate.

§ 1º - Uma vez deferido o requerimento do Resgate de Contribuições, o BANESPREV providenciará o pagamento, em parcela única, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - É facultado única e exclusivamente ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

Artigo 66 - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação a este Plano de Benefícios, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no §2º do Artigo 65 deste Regulamento.

## SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE

Artigo 67 - O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá exercer a Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 03 (três) anos;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício de Suplementação previsto no artigo 20 deste Regulamento; e
- III - não tenha exercido o Resgate de Contribuições, previsto na Seção IV deste Capítulo.

Parágrafo único – Também poderá optar pela Portabilidade os Participantes Autopatrocinados e Vinculados que não estiverem em gozo de qualquer benefício por este Plano e que vierem a desistir do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, desde que não exerçam o Resgate de Contribuições previsto no § 3º do Artigo 62 deste

Regulamento.

Artigo 68 – O Termo de Opção, protocolado pelo Participante nos termos do Artigo 51 deste Regulamento, deverá incluir:

- I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;
- II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo único - Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, o BANESPREV elaborará o Termo de Portabilidade, nos termos da legislação aplicável, e o encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo Participante, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

Artigo 69 – Na hipótese prevista no parágrafo único do Artigo 67 deste Regulamento, o Participante Autopatrocinado ou Vinculado deverá formalizar por escrito a desistência de sua condição de autopatrocínio ou de diferimento, por meio de requerimento específico apresentado ao BANESPREV, para que esta emita o extrato de que cuida o Artigo 50, também deste Regulamento.

Parágrafo único - A partir do recebimento do extrato, o Participante terá o prazo máximo de 30 dias para optar pela Portabilidade, mediante Termo de Opção protocolado junto ao BANESPREV.

Artigo 70 – O direito acumulado corresponderá ao valor equivalente ao Resgate de Contribuições, calculado na forma prevista na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, até a efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor, pro-rata dia, com base na última variação disponível.

§ 2º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no Plano de Benefícios.

§ 3º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade referido no parágrafo único do artigo 68 deste Regulamento, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor.

Artigo 71 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este Plano de Benefícios.

Artigo 72 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo BANESPREV diretamente ao Participante.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 73 – O valor da contribuição dos Participantes será o resultado da aplicação da seguinte tabela sobre a sua remuneração mensal:

até 3/20 avos do LMSC; de 3/20 a 5/20 avos do LMSC; de 5/20 a 10/20 avos do LMSC; de 10/20 a 15/20 avos do LMSC; de 15/20 a 1,0 LMSC; de 1,00 a 1,25 LMSC; de 1,25 a 3,00

LMSC – respectiva somatória das parcelas por faixa de salário:  
1,5%; 2,0%; 3,0%; 4,0%; 5,0%; 7,0%; 8,0%.

§ 1º - A tabela deste artigo é progressiva, sendo o valor da contribuição calculado, em cada classe, sobre a porção da remuneração mensal compreendida nos respectivos limites.

§ 2º - A contribuição é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º - Os percentuais de contribuição estabelecidos neste artigo poderão ser majorados, se for apurado déficit no Plano, ou reduzidos e até mesmo suprimidos, em caso de superávit, observado o disposto na legislação em vigor. A alteração do percentual de contribuição será feita por meio do Plano Anual de Custeio, mediante justificativa do atuário do Plano na avaliação atuarial, e sempre mediante aprovação do Conselho Deliberativo do BANESPREV.

§ 4º - A majoração do percentual de contribuição prevista no parágrafo 3º deste artigo não elide a possibilidade de criação de novas contribuições para equacionamento do déficit, na forma da legislação em vigor, assim como a redução das contribuições em função do superávit não elide a possibilidade de adoção de outras medidas simultâneas com relação aos participantes e assistidos.

Artigo 74 - Os Participantes Assistidos contribuirão para o Plano de Benefícios com importâncias mensais resultantes de aplicação percentual de 3% sobre a suplementação mensal de aposentadoria paga pelo BANESPREV.

Artigo 75 - Na eventualidade de se tornar necessário o aporte de contribuições por parte dos Patrocinadores, a contribuição mensal a ser por eles aportada será estabelecida no plano de custeio e deverá ser recolhida para o BANESPREV até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponder, aplicando-se, em caso de atraso, a correção monetária, os juros e a multa previstos no § 4º do Artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 76 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, através de atos normativos.

Artigo 77 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de aprovação pelo órgão fiscalizador competente.